

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0005160-60.2024.8.26.0100

(515/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO DELEGATÁRIO, DOS DEVERES PREVISTOS NAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. APRESENTANTE DE DUPLICATA MERCANTIL QUE INFORMOU POSSUIR PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ITENS 37, 38 e 39 DO CAPÍTULO XV DAS NSCGJ). NORMATIVA REFERENTE À ATIVIDADE CORRECIONAL DEVIDAMENTE OBSERVADA. ARQUIVAMENTO CORRETAMENTE DETERMINADO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso interposto por VAGNER ISIDORO VERGANI e ANA MARIA PARADOCE VERGANI em face da r.sentença de fls. 63/66, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que determinou o arquivamento do pedido de providências instaurado para apurar falha disciplinar do 4º Tabelião de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005160-60.2024.8.26.0100 e o código 10EB87D.

Protesto de Letras e Títulos da Capital quando da lavratura do protesto identificado sob nº 2-485246728, conforme fl. 05 dos autos.

O recurso busca a reforma da sentença, ao fundamento de que o protesto foi lavrado a partir de uma duplicata mercantil sem aceite e não houve a comprovação da efetiva entrega ou recebimento da mercadoria ou a efetiva prestação do serviço pela parte credora, haja vista que o contrato de consumo foi celebrado com a Enel e o apelante Vagner Isidoro Vergani. Assim, o Tabelião agiu de forma negligente ao deixar de exigir do apresentante do título a comprovação da efetiva prestação do serviço, presente a responsabilidade objetiva. Acrescenta a apelante Ana Maria que não detém qualquer relação comercial com a Enel e que uma "simples tela de sistema" não pode ser admitida como prova da existência de contrato apto a justificar a legitimidade das cobranças. Esclarece que as supostas contas estão vinculadas ao imóvel situado na Avenida Penha de França, 481, Sala 13, no período de 15.04.2022 a 18.07.2023, totalizando a quantia de R$ 2.448,97, mas que em referido período o imóvel esteve completamente desocupado, o que mais uma vez comprova a falha funcional do Tabelião em deixar de exigir a efetiva prestação do serviço a justificar o protesto. Busca o cancelamento do protesto e a responsabilização funcional do Tabelião.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 87/91).

É relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, verifico que a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, haja vista que o recurso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005160-60.2024.8.26.0100 e o código 10EB87D.

volta-se contra sentença proferida no bojo de pedido de providências instaurado para apurar irregularidade na lavratura de protesto de duplicata mercantil por indicação apresentada pela Enel, que não diz respeito a ato de registro *stricto sensu.*

O erro na denominação, todavia, não impede o conhecimento do recurso.

Ainda inicialmente, importa ressaltar que o presente pedido de providências tem natureza administrativa, censório-disciplinar, com o escopo de analisar, tão somente, a presença de indícios da prática de incúria funcional pelo Delegatário do Serviço Público.

No caso, o reclamante questiona a conduta do Sr. Tabelião quando do exame dos elementos materiais de uma duplicata mercantil por indicação apresentada pela Enel – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, com vencimento no dia 06.03.2023 referente à instalação elétrica nº 120554534, representando débito no valor de R$ 149,19, figurando como sacada/devedora a Sra. Ana Maria Paradoce Vergani, ao fundamento de que os dados indicados pelo credor, referentes à relação jurídica entre as partes, estariam equivocados.

Isto porque, segundo o reclamante, a Sra. Ana Maria não possuiria relação jurídica com a empresa Enel, mas sim Vagner Isidoro Vergani.

Alegou-se que a Enel promoveu o encaminhamento para protesto de duplicata mercantil sem aceite e sem a comprovação do serviço prestado e que o Sr. Tabelião agiu com desídia ao não solicitar a comprovação da efetiva prestação do serviço a justificar o protesto, fato que enseja a responsabilização de ambos pelos danos causados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005160-60.2024.8.26.0100 e o código 10EB87D.

Não tem razão o apelante, certo de que as questões foram bem analisadas e decididas pela MMª Juíza Corregedora Permanente.

O Sr. Tabelião apresentou informações nos autos às fls. 18/22, sustentando não ter praticado qualquer equívoco na lavratura do protesto, pois cumpridos os termos da Lei 9.492/97 e Normas da CGJSP., acrescentando que são os apelantes a incidirem em contradição em suas alegações frente aos documentos.

Informou ter recebido da empresa Enel arquivo eletrônico com os dados referentes à Duplicata Mercantil por indicação nº 2-485246728, com vencimento em 06.03.2023, referente à instalação elétrica nº 120554534 no valor de R$ 149,19.

A lei expressamente autoriza ao tabelião recepcionar as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços com substituição da apresentação dos documentos relacionados à prova da prestação de serviços por simples declaração escrita do portador do título e apresentante, com compromisso de exibi-los assim que exigido, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos a instrumentalização, conforme itens 37, 38 e 39 do Capítulo XV, Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *"37. As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços não aceitas podem ser protestadas mediante a apresentação de documento que comprove a venda e compra mercantil ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou, bem como, no caso da duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005160-60.2024.8.26.0100 e o código 10EB87D.

duplicata.

38. Ao apresentante da duplicata mercantil ou de prestação de serviços, faculta-se a substituição da apresentação dos documentos relacionados no item anterior por simples declaração escrita do portador do título e apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa do saque, da entrega e do recebimento da mercadoria correspondente ou da efetiva prestação do serviço, são mantidos em seu poder, e comprometendo-se a exibi-los, sempre que exigidos, no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevir sustação judicial do protesto.

39. Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma do item 37 ou da declaração substitutiva oferecida pelo apresentante, autorizada no item 38".

Foi o que aconteceu no caso em exame, em que tais considerações ficaram expressamente assinaladas no título (conforme consta a fl. 20), quando a ENEL substituiu a apresentação dos documentos relativos ao saque por declaração escrita, de tal sorte que não se extrai qualquer falha funcional na lavratura do protesto.

De qualquer modo, em razão da reclamação de que teria ocorrido confusão na identificação da pessoa do devedor a partir do número da instalação/unidade consumidora, o Tabelião encaminhou ofício à ENEL solicitando informações para melhor esclarecimento dos fatos, quando então

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005160-60.2024.8.26.0100 e o código 10EB87D.

lhe foi confirmado que a titularidade da instalação protestada é de Ana Maria, tanto assim que na base de dados constam mais títulos protestados constando Ana Maria como devedora, inclusive em outras Serventias Extrajudiciais da Capital.

Neste ponto, argumentou o Tabelião que a reclamação parte de premissa equivocada, na medida em que a instalação/unidade consumidora indicada e protestada pela Enel é a de **número 120554534, e não como consta na reclamação (nº 0046259643),** o que afasta absolutamente o erro da Serventia.

Neste cenário, não se vislumbra falha na condução do procedimento administrativo instaurado para lavratura de protesto discutido nos autos. Como já ressaltado pela r. sentença de fls. 70/73, o rito a ser observado na hipótese é aquele prescrito pela Lei de Protestos e pelas Normas de Serviço Extrajudicial da Corregedoria da Justiça de São Paulo, ambos plenamente satisfeitos nos autos com as informações e os documentos produzidos pelo Tabelião no curso do expediente, a evidenciar as cautelas tomadas, sem que haja qualquer indício de falsidade, omissão ou negligência.

Como se tem entendido, não é atribuição do Tabelião realizar verificação material e aprofundada do contorno da relação jurídica de direito material, limitando-se à qualificação aos requisitos formais que, no caso, foram atendidos, conforme orientação do artigo 8º da Lei 9.492/97. Não cabe ao Tabelião avaliar as informações apresentadas pelo credor; fatos relacionados à invalidade do negócio que o originou ou pela suposta incorreção das informações lançadas no título por indicação do credor.

Portanto, como bem decidiu a MMª Juíza Corregedora Permanente, não houve irregularidade na lavratura do protesto, tampouco

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005160-60.2024.8.26.0100 e o código 10EB87D.

na atuação funcional do Delegatário, o qual realizou o serviço de acordo com a legislação em vigor.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005160-60.2024.8.26.0100 e o código 10EB87D.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 20 de agosto de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0005160-60.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005160-60.2024.8.26.0100 e o código 10F292C.